

PARECER 058/2019

Parecer ao Projeto de Lei 033/2019-L, de 21/02/2019, de autoria do N. Vereador José Luiz da Silva César, que "Dispõe sobre horário especial de atendimento a aposentados, pensionistas idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais PNEs nas instituições financeiras do município de São Roque."

Apresenta o N. Edil José Luiz da Silva César, o Projeto de Lei de nº 33, datado de 21 de fevereiro de 2019, que dispõe que as instituições financeiras estabelecidas no Município de São Roque deverão prestar atendimento exclusivo para aposentados, pensionistas, gestantes e portadores de necessidades especiais das 10h00min às 11h00min de segunda a sexta-feira.

Justifica o N. Vereador que a demora no atendimento nas agências bancárias é algo que se tornou comum atualmente e grávidas, idosos e portadores de alguma necessidade especial não têm condições físicas de aguardar por muito tempo pelo atendimento, por este motivo as instituições financeiras precisam adaptar-se às necessidades dessas pessoas, o que seria bem aplicado proporcionando um horário de atendimento diferenciado a essas pessoas evitando assim que os mesmos tenham que aguardar pelo atendimento por horas.

É o relatório.

O município, consoante preconiza o artigo 30 da Constituição Federal, tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Com fundamento nesse preceito, é de competência do município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. Exs: tempo máximo de espera na fila, instalação de banheiros e bebedouros nas agências, colocação de cadeiras de espera para idosos, disponibilização de cadeiras de rodas, medidas para segurança dos clientes, instalação de equipamentos que propiciem segurança aos usuários. De acordo com o STF, tais assuntos, apesar de envolverem bancos, são considerados de interesse local e podem ser tratados por lei municipal.

Em relação ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 38, preceituando ser de competência do Município legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios. Isso porque essa matéria é entendida como sendo "assunto de interesse local", cuja competência é municipal, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

No entanto, quando se trata de horário de atendimento de agência bancária, esta regra não se aplica. Segundo a Jurisprudência do STJ, a fixação do horário de atendimento de agência

bancária não integra o rol dos chamados “assuntos de interesse local” a que se refere o art. 30, I da CF/88, sendo da União a competência para tal estipulação.

Quanto ao assunto, a União o fez por meio da Lei 4.595/1964, que delegou ao Banco Central do Brasil, e somente a este, a específica competência para a fixação do horário de atendimento bancário. Nesse caso, há prevalência do interesse nacional sobre o local, sendo vedado ao Município alterar tal horário através de lei municipal.

Nesse sentido a súmula 19 do STJ: A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União. (DJ 07/12/1990).

Corroborando ainda com tal assertiva a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Recurso Extraordinário. **Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto.** Precedentes do STF. RE conhecido e provido”. (STF – RE: 118363 PR, Relator: CELIO BORJA, Data de Julgamento: 26/06/1990, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14-12-1990 PP-15111 EMENT VOL-01606-02 PP-00187).

A competência para definir o horário de funcionamento das instituições financeiras é da União. Isso porque esse assunto (horário bancário) traz consequências diretas para transações comerciais intermunicipais e interestaduais, transferências de valores entre

peessoas em diferentes partes do país, contratos etc., situações que transcendem (ultrapassam) o interesse local do Município. Enfim, o horário de funcionamento bancário é um assunto de interesse nacional (STF RE 118363/PR).

Logo, opinamos contrariamente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria simples, única discussão e votação simbólica.

É o parecer.

São Roque, 7 de março de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica